

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2441/81 - PROCESSO DRECAP-3/4926/81
INTERESSADO : ROSANA CIPRIANO DE SÁ
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO
DE ATOS ESCOLARES
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 714/82 - CESG - APROVADO EM 12/05/82.

1. H I S T Ó R I C O

Maria Celi de Sá, mãe de ROSANA CIPRIANO DE SÁ, juntando xerox de documento expedido pela Escola "Calvary Baptista Church", situada nos Estados Unidos da América do Norte, solicitou à Direção do Centro Interescolar "Objetivo" - Unidade VII, na data de 03/09/81, matrícula de sua filha na 1ª série do 2º grau.

Na mesma data, o Sr. Diretor dessa Unidade deu o seguinte despacho em relação ao solicitado:

"Fundamento legal:

O documento apresentado não foi traduzido, nos termos da Lei vigente;

o documento apresentado não contém os vistos consulares, conforme requisitos necessários e vigentes no Brasil;

o documento apresentado não contém nota e carga horária.

Parecer Conclusivo:

Esta direção não tem competência para autorizar a frequência e matrícula da interessada.

Encaminhe-se à 15ª DE para as devidas providências.

Nada a opor à pretensão da interessada".

A 13/10/81 o Supervisor da unidade informou o protocolado, propondo o encaminhamento a este Conselho, nos termos do art. 9º da Deliberação CEE 17/80.

Foi anexado nessa ocasião o documento escolar traduzido (fls.5), bem como cópia do histórico escolar da aluna correspondente ao 1º grau.

Através da DE e da DRE, o protocolado foi encaminhado com a seguinte informação:

"A interessada deixa de atender à Del. CEE 17/80, que estabelece normas para o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, quanto às alíneas "c" e "d" e § 2º do artigo 1º e,

ainda, a alínea "a" do artigo 2º.

Na COGSP, já em meados de novembro, foram juntados os seguintes elementos:

a- histórico escolar referente ao 3º bimestre (fls 18);

b- cópia dos capítulos do Regimento Escolar do Colégio "Objetivo", referente ao sistema de avaliação, promoção e recuperação dos seus alunos.

A Assessoria Técnica da COGSP, ao encaminhar os autos a este CEE, procedeu às seguintes considerações:

"De acordo com os autos, os estudos feitos pela interessada no exterior não atendem às exigências previstas na Deliberação CEE 17/80 para o reconhecimento de equivalência, razão pela qual solicitam as autoridades preopinantes pronunciamento do CEE, com base no artigo 9º do mesmo dispositivo legal.

O pronunciamento daquele egrégio Colegiado, no caso, parece-nos necessário, uma vez que a Deliberação CEE 17/80 não dispõe sobre a medida que a escola deve adotar na hipótese de indeferir o pedido de reconhecimento de equivalência de estudos e consequente matrícula de alunos provenientes de escola do exterior.

Deveria nesse caso cassar a autorização de frequência do aluno e anular os atos escolares até então praticados? Ressalta-se que os prazos previstos no § 4º do art. 1º e art. 5º da referida Deliberação dão margem a que alunos possam ter, em nível de escola, solução do seu pedido de equivalência até 90 dias após o início de frequência às aulas".

Como o ano letivo já estava no final, solicitamos a inclusão nos autos do histórico escolar da aluna, referente ao 2º semestre, o que foi feito (a fls.33) com a anotação da escola: Boletim provisório.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Vários são os aspectos a serem discutidos na análise do presente caso:

1- Aplica-se a ele a Del. CEE 17/80?

R- Com certeza, pois a interessada iniciou seus estudos nos Estados Unidos, em plena vigência da Deliberação em 5/3/1981, conforme consta nos documentos incluídos no processo (fls.4 e 9).

2- Os estudos e documentação da aluna atendem ao disposto na mesma Deliberação?

A resposta é negativa nos dois sentidos:

a- quanto aos estudos, a aluna deveria atender aos seguintes mínimos, pois frequentou parte de semestre no exterior: aproveitamento em cinco disciplinas: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física, e duas optativas cognitivas, sendo uma delas referente a Ciências Exatas (art. 2º da Del. 17/80).

A aluna cursou: Conversação, Língua Inglesa, Bíblia, História dos Estados Unidos, Educação Física e Aconselhamento para Moças/Vida Cristã, atendendo apenas aos três primeiros itens.

b- quanto à documentação, o art. 1º da Del. 17/80 exige no mínimo os seguintes elementos:

- 1) séries frequentadas e componentes curriculares cursados;
- 2) data inicial e final dos períodos letivos frequentados no exterior;
- 3) comparecimento às aulas;
- 4) aproveitamento escolar nos vários componentes curriculares e indicação da escala de avaliação;
- 5) Assinatura da autoridade escolar competente, autenticada pela autoridade diplomática brasileira no país estrangeiro;
- 6) tradução por tradutor público autorizado, caso seja redigida em língua estrangeira.

O documento apresentado pela aluna é uma declaração da escola: "A quem possa interessar", na qual consta o seguinte:

"Devido às evidentes barreiras de língua, ficou pactuado que Rosana teria as aulas na condição de ouvinte, sem quaisquer notas ou créditos. Tentando-se auxiliá-la com seu inglês, recebia duas aulas de Língua Inglesa, em lugar de uma aula de Matemática".

O documento em inglês foi apresentado ao Diretor da escola, sem tradução e, obviamente, não atende aos requisitos acima apontados, quanto aos itens 3, 4 e 5 (feita visto consular).

Considerado o exposto nos itens 1 e 2, parece claro que a solicitação de matrícula da aluna deveria ter sido indeferida pela direção da escola: a falta de tradução não seria empecílio pois pode ser providenciada rapidamente.

Por que assim não agiu a escola?

Pelo que consta nos autos, a direção concluiu em 31/9/81 que não tinha "competência para autorização da frequência e a ma-

trícula da interessada", encaminhando o expediente à 15ª DE para as devidas providências".

Não se sabe, pois, quem autorizou a aluna a assistir às aulas, conforme informa o Sr. Supervisor a fls. 12. Entendeu o mesmo supervisor que ao caso da aluna se aplicariam dois dispositivos da Del. 17/80:

- § 4º do art.1º: "Enquanto o interessado estiver providenciando os documentos escolares, a direção da escola poderá autorizar sua frequência na série que julgar conveniente em face dos estudos realizados, pelo prazo de sessenta dias. Após a entrega dos documentos, sua matrícula será efetuada na série para a qual foi reconhecida a equivalência, computando a assiduidade desde o início de sua frequência na série;

- Art. 9º - As situações que não se enquadram nas disposições desta Deliberação, bem como no que dispõe a Del. CEE 27/75, serão encaminhadas a este Conselho.

Nos o entendimento é que o § 4º de art. 1º não se aplica à presente situação pois não ocorreu a hipótese de prazo para providenciar documentos explícita no dispositivo como condição para frequência às aulas.

Os documentos existiam e indicavam claramente a solução de indeferimento.

Parece claro, também, que não se aplica à situação o art. 9º. A Indicação 5/80, que fundamentou a proposição da Del. 17/80, diz o seguinte a esse respeito: "O art. 9º define quais os casos que deverão ser remetidos à decisão deste Conselho, fazendo menção à Del. 27/75 que continua em vigor. Somente os casos atípicos, ou melhor, aqueles que não se enquadrem em nenhuma destas duas Deliberações, continuarão a ser decididos nesta instância".

O caso em questão não se configura como atípico: trata-se de caso comum de aluno que realizou, como centenas de outros, estudos no exterior (no caso particular, não estudou sequer um semestre) e que, por não atender às normas em vigor, deve ter seu pedido de equivalência recusado pela escola.

Por essa razão, entendemos que a interpretação inadequada dos dois dispositivos da Del. 17/80, já apontados, levaram a uma situação de fato em que a aluna cursou um semestre todo com condições de promoção em quase todas as disciplinas, se aplicado o princípio de redução do divisor para cálculo da média final, pois a aluna apenas ficaria reprovada em Física Geral com nota 4,4.

O argumento de que a aluna não poderia perder um ano de estudos é ponderável do ponto de vista humano, mas nenhuma disposição legal existe para garantir a matrícula de alunos no 2º semestre do ano letivo quando ele pelo menos não esteve matriculado e avaliado em todo semestre anterior. Mesmo as disposições legais referentes a casos de não frequência por doença (Doc. lei 1044/68) são extremamente rígidas e explícitas com referência aos casos abrangidos.

Não cremos devam ser feitas outras exceções. Os pais deveriam ser melhor alertados nesse sentido.

A nossa conclusão será, pois, no sentido de que essa aluna deverá matricular-se novamente na 1ª série do 2º grau em 1982.

As procedentes questões levantadas pela Assessoria Técnica da COGSP deverão ser esclarecidas quando da reformulação da Del. 17/80, já em andamento nas Câmaras de 1º e 2º Graus.

3. C O N C L U S ã O

Nega-se o reconhecimento dos estudos realizados nos Estados Unidos, em 1981, por Rosana Cipriano de Sá, ao nível de 1º semestre da 1ª série do 2º grau, podendo a interessada matricular-se na 1ª série do 2º grau, em 1982, no prazo de 10 dias a partir da publicação do ~~presente~~ parecer.

CESG, em 07 de abril de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Ribeiro Bazilli e Jorge Barifaldi Hirs. Foi Voto Vencido o Consº José Maria Sestílio Mattei. Subscreveu o Voto vencido o Consº Bahij Amin Aur.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1982.

CONSº BAHIJ AMIN AUR

VTCE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

VOTO VENCIDO1- HISTÓRICO:

1.1. Maria Celi de Sá, mãe de ROSANA CIPRIANO DE SÁ, juntando xerox de documento expedido pela Escola "Calvary Baptist Church", tendo sua sede escolar situada nos Estados Unidos da América, solicitou à Diretoria do Centro Interescolar "Objetivo" - Unidade VII - na data de 03.09.1981, a matrícula de sua filha, Rosana Cipriano de Sá, na 1ª série do 2º grau.

1.2. Na mesma data, o Senhor Diretor dessa Unidade de Ensino, em seu despacho, em relação ao solicitado, assim se manifestou:

"Fundamento legal:

- o documento apresentado não foi traduzido nos termos da Lei vigente;

- o documento apresentado não contém os vistos consulares, conforme requisitos necessários e vigentes no ~~Brasil~~;

o documento apresentado não contém nota e carga horária.

Parecer Conclusivo:

~~Esta~~ Diretoria não tem competência para autorizar a frequência e matrícula da interessada.

Portanto, encaminhe-se à 15ª DE, para as devidas providências.

Nada a opor à pretensão da interessada" (grifo nosso)

1.3. Datada de 08.09.1981, foi anexada a tradução dos documentos expedidos pela Escola "Calvary Baptist Church" - (Est. Unidos da América).

1.4. Em 13/10/1981, o Senhor Supervisor de Ensino, junto à unidade, informou que:

"1- o reconhecimento de equivalência de estudos, realizados no exterior, está regulamentado pela Del. CEE nº 17/80 e Portaria COGSP-CEI nº 1-81;

2- a equivalência é reconhecida pela Diretoria da Escola, com a homologação do Senhor Supervisor de Ensino;

3- a estudante poderá assistir as aulas, enquanto providencia a documentação (num prazo de 60 dias);

4- no presente caso, a interessada está assistindo às aulas regulamente (com assiduidade);

5- o expediente, que não se enquadra nos dispositivos da Deliberação CEI nº 17/80 e Portaria COGSP nº 01-81, será encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

III - PARECER CONCLUSIVO:

À vista do exposto e nos termos do art. 9º da Deliberação CEE 17/80 e artigo 7º da Portaria COGSP-CEI nº 01-81, s.m.j., sou pelo encaminhamento do presente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

1.5. A DRE emitiu a seguinte informação:

"A interessada deixa de atender à Del. CEE 17/80, que estabelece normas para o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, quanto às alíneas "C" e "D" e § 2º do artigo 1º e, ainda, a alínea "A" do artigo 2º".

1.6. Na COGSP, já em meados de novembro, foram juntados, aos autos do processo em pauta, os seguintes documentos:

a- histórico escolar referente ao 3º bimestre - (fls.18);

b- cópia dos capítulos regimentais (Regimento Escolar) do Colégio "Objetivo", referente ao sistema de avaliação, promoção e recuperação de seus alunos.

1.7. A Assessoria Técnica da COGSP, ao encaminhar os autos a este CEE, emitiu as seguintes considerações:

"De acordo com os autos, os estudos feitos pela interessada, no exterior, não atendem às exigências previstas na Deliberação CEE nº 17/80 para o reconhecimento da equivalência, razão pela qual solicitam às autoridades preopimantes pronunciamento do CEE, com base no artigo 9º do mesmo dispositivo legal. O pronunciamento daquele Egrégio Colegiado, no caso, parece-nos necessário, uma vez que a Deliberação CEE nº 17/80 não dispõe sobre a medida que a Escola deva adotar na hipótese de indeferir o pedido de reconhecimento de equivalência de estudos e conseqüente matrícula de alunos provenientes de escolas do exterior. Deveria, nesse caso, cassar a autorização de frequência da aluna e anular os atos escolares até então praticados?"

Ressalta-se que os prazos previstos no § 4º do artigo 1º e artigo 5º da referida Deliberação dão margem a que alunos possam ter ao nível da Escola, solução do seu pedido de equivalência até 90 dias após o início da frequência às aulas".

1.8. Como o ano letivo já estava no final, solicitamos a inclusão, nos autos, do histórico escolar da aluna em pauta, referente ao 2º semestre; - O QUE FOI FEITO - (fls. 33), com a seguinte anotação da escola: Boletim provisório, revelando que a aluna obteve média de promoção em todas as disciplinas, exceto em Física Geral, da parte de formação especial, com nota 4,4.

2- APRECIÇÃO:

2.1. Vários são os aspectos a serem discutidos e analisados no presente caso:

a- Aplica-se a ele a Deliberação CEE 17/80?

- Com certeza, pois a interessada iniciou seus estudos nos Estados Unidos, em plena vigência de Deliberação, conforme constatação em documentos anexados ao Processo (fls. 4 a 9);

b- os estudos e documentação da aluna não atendem ao disposto na mesma Deliberação, pois não trazem o visto da autoridade consular brasileira no exterior;

c- as disciplinas estudadas na escola estrangeira foram as seguintes: Conversação, Língua Inglesa, Bíblia, História dos Estados Unidos, Educação Física, Aconselhamento e Orientação para Moças, Vida Cristã.

No entanto, no documento expedido pela Escola estrangeira, juntamente com uma declaração, consta o seguinte:

A quem possa interessar:

"Devido às evidentes barreiras de língua, ficou pactuado que Rosana teria as aulas, ... na condição de ouvinte, ..., sem quaisquer notas ou créditos. Com intenção e convicções reforçou-se o seu aprendizado em Inglês, ... (RECEBIA DUAS AULAS DE LÍNGUA INGLESA, EM LUGAR DE UMA AULA DE MATEMÁTICA)".

Atestaatotald e s i n f o r m a ç ã o da aluna e de seus RESPONSÁVEIS em relação às exigências da Deliberação CEE 17/80 e das dificuldades que a mesma encontraria, quando de seu regresso às Escolas de nosso País.

2.2. Parece claro que a solicitação de matrícula da aluna deveria ter sido indeferida pela Diretoria da Escola, a falta de tradução de documentos foi prontamente atendida, mas, perduravam outras exigências das normas legais não atendidas.

Por que assim não agiu a Escola?

2.3. Pelo que consta nos autos, a Diretoria concluiu, em 03.09.1981, que, não tinha competência, pois, segundo informações do genitor da aluna, a mesma estudou desde os primeiros dias do segundo semestre. Só aí, foi o expediente encaminhado à 15ª DE para as devidas providências. Não se sabe pois quem autorizou a aluna a assistir às aulas, conforme informa o Senhor Supervisor às fls. 12. Entendeu o mesmo Supervisor que ao caso da aluna se aplicariam dois dispositivos da Deliberação 17/80:

a- § 4º do artigo 1º: "Enquanto o interessado estiver providenciando os documentos escolares, a Direção da Escola poderá auto-

rizar sua frequência na série que julgar conveniente, em face dos estudos realizados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega dos documentos, sua matrícula será efetuada na série para a qual foi reconhecida a equivalência, computando a assiduidade desde o início de sua frequência na série;

b- artigo 9º - As situações que não se enquadram nas disposições desta Deliberação, bem como no que dispõe a Del. CEE 27-75, serão encaminhadas a apreciação do CEE.

2.4. Nosso entendimento é que o § 4º do artigo 1º não se aplica a presente situação, pois não ocorreu a hipótese de prazo para providenciar a documentação explícita no dispositivo, como condição para frequência às aulas.

2.5. Os documentos existiam e indicavam claramente a solução de indeferimento por parte da DIREÇÃO da Escola ou de SUPERVISÃO quando tomou conhecimento dos fatos.

2.6. Parece claro, também, que não se aplica à situação do art. 9º a Indicação CEE 5/80, que fundamentou a proposição da Del. CEE nº 17/80, que diz o seguinte:

"O artigo 9º define quais os casos que deverão ser remetidos à decisão deste Conselho, fazendo menção à Del. 27/75, que continua em vigor. Somente os casos ATÍPICOS, ou melhor, aqueles que não se enquadrem em nenhuma destas duas Deliberações continuarão a ser decididos nesta instância".

2.7. O caso em questão não se configura como atípico: trata-se de caso comum, de aluna que realizou, como centenas de outros, estudos no exterior (no caso particular, a requerente não estudou um semestre) e que, por não atender às normas em vigor, deveria ter seu pedido de equivalência de estudos recusado pela Escola recipiendária.

2.8. Por esta razão, entendemos que a interpretação inadequada dos dois dispositivos da Del. 17/80, já apontados, levava a uma situação de fato, em que a aluna cursou um semestre todo com plenas condições de promoção em quase todas as disciplinas, se aplicado o princípio de redução do divisor, para cálculo de média, final, pois a aluna ficara apenas retida (ou em dependência), em Física Geral, com nota 4,4 (nosso grifo).

2.9. Fica patente que não cumpriu as exigências legais vigentes para o reconhecimento da equivalência de estudos, pela total desinformação dos responsáveis pela aluna em questão. Fazê-la repetir, novamente, a 1ª série do 2º, NA QUAL OBTEVE APROVAÇÃO, com exceção de uma dependência, será uma punição profundamente rígida para a aluna ROSANA,

que menos teve culpabilidade no ocorrido, pois os fatos e documentação juntada ao processo, assim o dizem e retificam a veracidade dos fatos, aqui resumidos nesta apreciação.

A Escola sim, não cumpriu as exigências legais vigentes (grifo nosso).

2.10. Ademais, o princípio de equivalência de estudos foi firmado com jurisprudência no Parecer CEE nº 274/64, relatado pelo eminente Conselheiro federal Pe. José de Vasconcellos, que diz que a equivalência de estudos "SE FUNDA EM TERMOS DE MATURIDADE INTELECTUAL E SIGNIFICA POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DOS ESTUDOS EM NÍVEL ULTERIOR".

Em caráter excepcional, sou favorável ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por ROSANA CIPRIANO DE SÁ, ao nível do primeiro semestre da 1ª série do 2º grau, ficando convalidada sua matrícula, a partir do segundo semestre de 1981, nessa série, junto ao Centro Interescolar "Objetivo" - Unidade VII - desta Capital.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto e, em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos, realizados nos Estados Unidos da América, por ROSANA CIPRIANO DE SÁ, como equivalentes aos do 1º semestre da 1ª série do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino, ficando convalidada sua matrícula nesta série, a partir do 2º semestre de 1981, no Centre Interescolar Objetivo-Unidade VII, desta Capital.

CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

ESTE VOTO FOI SUBSCRITO PELO CONSº BAHIJ AMIN AUR.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos o Parecer.

Segundo os autos, a escola não agiu com a devida prudência em face da Deliberação-CEE-n° 17/80.

Se se sentir prejudicada, a interessada deverá - pleitear judicialmente, contra a escola, perdas e danos.

São Paulo, 12 de maio de 1982

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros:
Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, José Maria Sestílio Mattei e Roberto Vicente Calheiros.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro José Maria Sestílio Mattei apresentou Declaração de Voto subscrita pelo Conselheiro Bahij Amin Aur.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente